



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 209/2025

Chuvisca/RS, 26 de setembro de 2025.

**Senhor Presidente:**

Ao saudá-lo cordialmente, em atenção aos termos do Memorando nº 11/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação Final, encaminhado através do **Ofício n.º 85/2025**, referente ao **Projeto de Lei n.º 034/2025**, que dispõe sobre o REFIS 2025, encaminhar as devidas justificativas sobre as adequações e complementos solicitados pela análise técnica desta Casa Legislativa.

Na oportunidade, venho por meio deste, remeter a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme estudo de adequação orçamentária e financeira elaborado pela Divisão de Contabilidade deste Poder Executivo, conforme cópia em anexo, a fim de prestar as respectivas respostas aos questionamentos apresentados.

Importante destacar, ainda, que o referido documento apresenta as diretrizes, metodologia de cálculo e considerações técnicas necessárias para justificar a medida proposta e a estimativa do seu impacto nas finanças públicas, a fim de atender às normas legais aplicáveis à matéria e preservar o interesse público envolvido, de modo que não se vislumbra, a rigor, qualquer óbice formal e/ou material ao regular andamento da proposição.

Por outro lado, no que se refere à prorrogação do prazo para adesão ao REFIS, que conforme o texto da proposição poderá se dar “*por igual período, a critério da Administração Pública, em caso de necessidade devidamente justificada, por Decreto Municipal*”, cabe ressaltar que se encontra devidamente definido no Projeto de Lei, sendo que eventual prorrogação do prazo para adesão ao programa, por igual período, em nada influi quanto à estimativa do impacto, visto que foi elaborado com base no histórico de dívidas ativas consolidadas, ou seja, a memória de cálculo levou em consideração **todos os créditos tributários e não tributários vencidos**, inscritos ou não em dívida ativa.

Portanto, considerando que eventual diliação do prazo para adesão ao REFIS 2025 somente ocorrerá “*em caso de necessidade devidamente justificada*”, não sendo automática, inexiste prejuízo ao erário e ao interesse público envolvido, pois a inclusão do dispositivo visa somente resguardar a Administração Pública em possíveis excepcionalidades que justifiquem a ampliação imediata do período de adesão.

Tal permissivo legal não resulta em limitação ou ampliação dos benefícios concedidos pelo programa, pelo contrário, busca atender à finalidade da norma, possibilitando ao Executivo municipal, desde que devidamente justificado, estenda o prazo de adesão para contemplar contribuintes que porventura não tenham conseguido realizar a inscrição durante o prazo legal, com base em critérios de conveniência, oportunidade e razoabilidade.



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUVISCA**  
Gabinete do Prefeito

Importante frisar que a redação dada ao dispositivo é comum e corriqueira, constando em inúmeras leis que tratam da mesma matéria aprovadas em todo território nacional, de modo que não afronta a legislação local, estadual e nacional, devendo o Projeto de Lei nº 034/2025 ser aprovado nos exatos termos em que apresentado.

Por fim, no que tange à recomendação acerca da inclusão de dispositivo que trate da vedação de remissão de débitos decorrentes de sanções aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, não se vislumbra nenhuma irregularidade na proposição, visto que a matéria é de competência do Poder Executivo e o acréscimo não se faz necessário justamente por inexistir possibilidade de sua remissão por programas de recuperação fiscal.

Assim, tendo em vista que a proposição não faz qualquer menção sobre a matéria, bem como considerando que se trata de tema pacificado no sentido de que é inviável a remissão de multas e juros aos débitos provenientes de decisões de Tribunais de Contas, pois essas condenações, especialmente as que resultam em danos ao erário, são consideradas créditos de natureza definitiva e impessoais, não passíveis de perdão administrativo ou perda do caráter coercitivo, entende-se que é dispensável a inclusão de dispositivo legal para regulamentação da matéria.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos e aproveitamos a oportunidade para enviar os nossos cordiais cumprimentos.

---

**Márcio Sidinei Konflanz**  
Prefeito Municipal de Chuvisca/RS

Exmo. Sr.  
**Hélio José Langhanz,**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,  
Chuvisca/RS.